



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.721371/2014-14
ACÓRDÃO	2401-011.907 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECIO LISBOA CASTRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 73/81), no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Compensação Indevida de Carnê-Leão.

A Impugnação parcial apresentada (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 90/92).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/10/2014 (e-fls. 94), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2014 (e-fls. 96) indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de comprovar a retenção de imposto de renda informada em sua Declaração de Ajuste Anual.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2301-000.989 (e-fls. 123/124) para que a Unidade de Origem juntasse aos autos as DIRF emitidas pela Cooper Rep Representações Comerciais Ltda – ME em nome do contribuinte para o exercício 2011. Em resposta, foram anexados os documentos de e-fls. 126/134 e emitido o Despacho de Encaminhamento de e-fls. 135.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Compensação Indevida de IRRF. A Compensação Indevida de Carnê-Leão não foi impugnada pelo contribuinte.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No caso em tela, verifica-se que a autoridade lançadora efetuou a glosa do IRRF declarado para a Cooper Rep Representações Comerciais Ltda – ME por este não ter sido comprovado através de DIRF ou de outro documento equivalente fornecido pela empresa (e-fls. 06).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 10/12) e manteve integralmente a infração em exame, cabendo destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 92):

Do texto legal, depreende-se que o comprovante de rendimentos a ser adotado para subsidiar a informação do IRRF constante da DAA consiste naquele emitido pela fonte pagadora. Para sanar a questão o impugnante apresentou o documento de fl. 10, contudo este contém vícios incontornáveis. Embora o comprovante, quando emitido por meio de processamento eletrônico de dados, dispense assinatura ou chancela mecânica, o nome do responsável pelas informações e a data de sua emissão constituem-se em requisitos indispensáveis, contudo estão ausentes no indigitado documento.

Em assim sendo, perdura a motivação que levou a autoridade revisora a glosar a compensação de IRRF pretendida pelo sujeito passivo. Os demais elementos acostados, às fls. 11/12, já entregues anteriormente quando do procedimento fiscal, atinentes à administradora do imóvel locado, não suprem a infração observada, uma vez que esta só restaria elidida se pudesse o impugnante demonstrar que efetivamente sofreu a retenção de imposto por parte da fonte pagadora.

Para suprir a exigência apontada pela primeira instância, o interessado apresentou em seu Recurso Voluntário, entre outros documentos, uma cópia de DIRF que teria sido preenchida pela Cooper Rep Representações Comerciais Ltda – ME em 11/04/2014 com a indicação do IRRF em litígio (e-fls. 104). No entanto, como não havia nos autos nenhuma comprovação da entrega da referida DIRF, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem fizesse essa verificação (e-fls. 123/124).

Em resposta (e-fls. 135), a RFB informou que não consta de seus sistemas nenhuma DIRF emitida pela fonte pagadora para o exercício 2011, ano calendário 2010, ao contrário do que sugeria o documento trazido pelo recorrente.

Assim, tendo em vista que a retenção do IRRF em litígio não restou demonstrada através de DIRF emitida pela fonte pagadora ou de outro documento comprobatório apresentado pelo interessado, deve ser mantida a compensação indevida apurada no lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll